



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02318/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício – CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Raquel de Moraes – CPF n. 351.096.372-53
Pregoeira Municipal
INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. – Me
CNPJ 07.613.361/0001-52
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 17ª, de 28 de setembro de 2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2017/CPL/MDO-RO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO.
2. Edital anulado.
3. Perda do Objeto.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. – Me, noticiando possíveis impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, visando à contratação de empresa para locação/desenvolvedor de sistema integrado de gerenciamento administrativo para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Fazenda, Ação Social e Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da anulação do certame, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o artigo 286-A, do Regimento Interno;



Proc.: 02318/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 02318/17@-TCE-RO
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício – CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Raquel de Moraes – CPF n. 351.096.372-53
Pregoeira Municipal
INTERESSADO : Meireles Informática Ltda. – Me
CNPJ 07.613.361/0001-52
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 17ª, de 28 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. – Me, noticiando possíveis impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, visando à contratação de empresa para locação/desenvolvedor de sistema integrado de gerenciamento administrativo para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Fazenda, Ação Social e Saúde.

2. Houve a prolação da Decisão Monocrática 137/17-DM-GCBAA-TC na qual oportunizou-se aos responsáveis Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste e Raquel de Moraes, Pregoeira Municipal, que apresentassem razões de justificativas e defesa, em relação às impropriedades a seguir elencadas:

(...)

1.1 – esclareçam se houve ou não a realização de cotação de preços em empresa que não tem por objeto social a prestação dos serviços ora tencionados, o que, a priori, poderia comprometer a hígidez da estimativa de preços que servirá de parâmetro para comparar os preços obtidos em licitação, encaminhando à Corte os documentos comprobatórios que entenderem pertinentes;

1.2 – promovam a compatibilização das informações relacionadas ao valor total estimado para a contratação dos serviços em apreço, constantes nos avisos a serem publicados, no subitem 11.6.4.1 do Edital e soma dos preços médios apresentados pelas empresas que preencheram cotações de preços;

1.3 – efetuem a compatibilização das informações descritas no subitem 2.4 do Edital e o item 1 do Termo de Referência, atinentes à eventuais prorrogações do contrato, de forma sintonizá-los às prescrições do art. 57, IV, da Lei Federal n. 8.666/93;

1.4 – empreendam correções no Edital e/ou justifique a presença das seguintes exigências constantes no instrumento convocatório:

1.4.1 – previsão no subitem 5.6 do Termo de Referência da contratada manter no seu quadro de funcionários no mínimo um Técnico (T.I.) com conhecimentos na área de informática para proceder às instalações/desinstalações de programas incluindo os contratados; manter Sistema

Acórdão APL-TC 00452/17 referente ao processo 02318/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Operacional atualizado e a rede livre de vírus, limitar acesso a sites não relacionados ou necessários às funções dos servidores, o técnico procederá aos backups mensais no servidor, visto que tais atividades, a priori, seriam de responsabilidade da contratante e aparentemente não relacionadas aos serviços ora tencionados;

1.4.2 – previsão no item 44 do Termo de Referência para que a contratada detenha no seu quadro de funcionários profissionais especializados na área contábil e jurídica, com conhecimento integral dos vários módulos do sistema a fim de esclarecer dúvidas dos usuários, dando assessoria geral e plena, conforme normas e legislações vigentes, bem como fornece orientações sobre possíveis alterações de legislações, normas e regras, porquanto a realização dessas atividades, a priori, são incompatíveis com os serviços ora tencionados

3. Após a apresentação das justificativas (ID 466224), o Corpo Técnico elaborou Relatório derradeiro (ID 474167), pugnando pelo arquivamento ante à perda do objeto, excerto *in verbis*:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em face do reconhecimento pelos responsabilizados, Sr. Eliomar Patrício, CPF. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste e a Sra. Raquel de Moraes, CPF 351.096.372-53, Pregoeira do Poder Executivo Municipal, de algumas das irregularidades elencados na representação, que, em ato contínuo dos responsabilizados, resultou na anulação do referido certame, conforme exposto no item 3 da presente análise técnica inicial e, assim, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Considere prejudicada a análise da questão de mérito discutida neste processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do edital de pregão presencial nº 5/2017/CPL/MDO-RO, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 79, § 1º, do RITCERO, sugerindo o consequente arquivamento destes autos;

5.2 – Determine aos justificantes ou à atual Administração Municipal de Machadinho do Oeste que nos procedimentos administrativos futuros em tudo e por tudo semelhante ao objeto ora apreciado, adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades (falhas), objeto desta Representação, descrita no tópico 4. CONCLUSÃO, nos itens: 4.1, 4.2 e 4.3, devidamente reconhecidas pelos responsabilizados, sem prejuízo do cumprimento dos normativos pertinentes a licitações, sob as penas da lei;

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas

É o necessário relato dos autos.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Como dito alhures, versam os autos sobre representação concernente a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO, deflagrados pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste.

5. Em análise aos autos, verificou-se que o Poder Executivo Municipal de Municipal de Machadinho do Oeste em 5.7.2017, anulou o Edital do pregão eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO.

Acórdão APL-TC 00452/17 referente ao processo 02318/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Com efeito, denota-se que o ato praticado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste encontra respaldo no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e, no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à Administração rever seus próprios atos, podendo, inclusive, revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, consoante entendimento da Súmula 473 do STF.

7. Ademais, vê-se que o ato de anulação foi praticado em consonância com os princípios da publicidade e motivação que devem informar a prática dos atos administrativos, prescritos no artigo 37 da CR/88.

8. Em vista disso, considerando que a análise da presente representação restou prejudicada pela anulação do certame, assinto com a conclusiva manifestação do Corpo Técnico, por inferir que deve o processo ser extinto, em razão da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

9. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID 474167) e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da anulação do certame, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o artigo 286-A, do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

É como voto.

Em 28 de Setembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR